

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 062/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 036/2016 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
“Dispõe sobre a autorização para a abertura de crédito adicional especial.”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

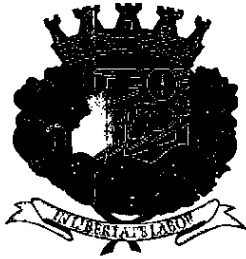
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Dispõe sobre a autorização para a abertura de crédito adicional especial” de autoria
do Prefeito Clayton Roberto Machado, solicitado pelo Presidente da Comissão de
Justiça e Redação:

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Refere-se o projeto a autorização para abertura de crédito adicional
amparado na Lei Complementar nº 151/2015, a qual alterou a Lei Complementar nº
148/2014 que, por sua vez, alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,
que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida
celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras
providências, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, **exclusivamente**, no pagamento de:*

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

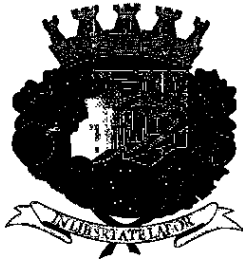
III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.” (grifamos)

A matéria foi regulamentada em âmbito municipal pela Lei nº 5.198/15 que “institui o fundo de reserva de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, e dá outras providências” a qual reitera a redação do dispositivo legal acima transcrito:

*“Art. 3º. Os recursos líquidos que vierem a ser recebidos com fundamento nas Leis Complementares ns. 148/2014 e 151/2015 serão aplicados **exclusivamente** em:*

✕
R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III."

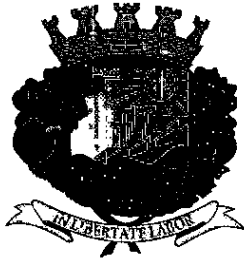
Da leitura do projeto em tela denota-se que os valores são provenientes dos recursos financeiros previstos na Lei Complementar nº 151/2015 e destinam-se ao pagamento de sentenças judiciais e de dívidas contratuais refinanciadas.

De modo que ao pretender valer-se da utilização de tais recursos para fim diverso do pagamento de precatórios, como *in casu*, o ente deverá atender a todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 151/2015.

A respeito do assunto, recentemente o Conselho Feral da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com um pedido de providências no Conselho Nacional de Justiça, direcionado aos Tribunais de Justiça Estaduais, obtendo a seguinte decisão liminar, ratificada pelo Plenário:

A

JA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015. CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS PELOS ENTES FEDERADOS COM OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, ad referendum do PLENÁRIO DO CNJ.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator, Ausente, justificadamente, a Conselheira Dáldice Santana. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de fevereiro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestaram-se oralmente o Procurador José Aloysio Cavalcante Campos, OAB/DF 31.031, e o Advogado Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior, OAB/DF 16.275

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a pedido do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CF/OAB, em face dos PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o Requerente que foi editada a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, que permite que 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam partes, seja destinado, segundo o artigo 7º da referida lei, aos seguintes fins :

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Alega que o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 151/2015 estabelece, em seus incisos, critérios sucessivos para a utilização dos depósitos judiciais. Assim, a utilização dos depósitos judiciais para fins de pagamento de dívida pública fundada, por exemplo, depende de não remanescerem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores (inciso II), e a sua utilização

A
K



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

para despesas de capital depende de o ente federado não contar com compromissos classificados como dívida pública fundada (inciso III).

Relembra que a Lei Complementar Federal nº 151/2015, em seu artigo 11, autorizou que os Entes federados e o Distrito Federal formulassem, em legislação própria, regras para operacionalizar as transferências de recursos da conta dos depósitos judiciais, sob a responsabilidade dos Tribunais de Justiça, à conta única do Tesouro Estadual, observando-se as balizas definidas na legislação nacional. Todavia, vários Estados da Federação têm editado leis que desobedecem a ordem estabelecida nos incisos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 151/2015. Como exemplos, cita as leis estaduais de Minas Gerais (Lei nº 21.720/2015); Bahia (Lei Complementar nº 42/2015); Paraíba (Lei Complementar nº 131/2015); Sergipe (Lei Complementar nº 264/2015) e Piauí (Lei nº 6.704/2015).

Sustenta que o STF já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a competência privativa da União para legislar sobre a utilização de depósitos judiciais, matéria de natureza processual (ADIs nº 2909, 2855 e 3125). Cita precedente deste Conselho em que se reconheceu não terem os depósitos judiciais natureza de receita pública, e conclui pela impossibilidade de vinculação de tais valores às despesas do Poder Público (PCA nº 0003107-28.2013.2.00.0000). Argumenta que, tendo em vista a natureza dos depósitos judiciais indicada na referida decisão, a utilização de tais recursos somente poderá ocorrer quando observados os termos da lei federal sobre o tema.

Esclarece que a Lei Complementar Federal nº 151/2015 foi editada prioritariamente de modo a implementar condições para que os Estados e Municípios pudessem fazer frente às orientações fixadas na modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4.357/DF, oportunidade em que se fixou a data de 31/12/2020 para que todos os Estados, Distrito Federal e Municípios colocassem em dia suas obrigações decorrentes de precatórios judiciais. Na ocasião, outorgou-se a este Conselho Nacional de Justiça competência para a proposição e adoção de medidas administrativas necessárias à fiscalização e efetivação da referida decisão.

Alega que diversos Tribunais de Justiça têm celebrado termos de ajuste ou compromisso com os Chefes de Poderes Executivos Estaduais (art. 4º da Lei Complementar nº 151/2015), liberando recursos de depósitos judiciais para o pagamento de despesas de custeio e previdenciárias, mesmo havendo precatórios pendentes, o que violaria a ordem estabelecida no artigo 7º da Lei, pondo em risco a efetividade de uma alternativa legal à resolução do grave problema de inadimplência do Poder Público quanto ao pagamento de precatórios.

Requer a concessão de medida cautelar para determinar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que: a) assegurem que os valores de depósitos judiciais levantados pelos Estados sejam depositados nas contas especiais para pagamento de precatórios, administradas pelo Tribunais, enquanto houver precatórios de exercícios anteriores pendentes de pagamento; b) se abstenham de transferir valores à conta única do Tesouro Estadual até que sejam atendidos os pressupostos legais definidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/2015. No mérito, requer sejam trazidos a estes autos as respectivas leis estaduais e os termos de ajuste ou compromisso, caso existentes, e a procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A
R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

A identificação do ato administrativo passível de controle pelo CNJ

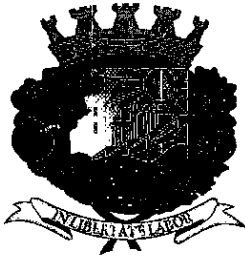
(...) A matéria tratada nestes autos reveste-se de complexidade técnica, merecendo por isso análise acurada do papel deste Conselho no controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais.

Em breve síntese, a Lei Complementar nº 151/2015 prevê a efetivação dos depósitos judiciais e administrativos, nos quais os Estados, Distrito Federal e Municípios sejam parte, em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital. A própria instituição financeira transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais referidos. Todavia, para que isso ocorra, faz-se necessária a criação de um fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total do valor dos depósitos, e será destinado a garantir a restituição da parcela transferida.

Em contrapartida, aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão repassados valores relativos a 70% dos depósitos para que realizem os seguintes pagamentos, nessa ordem (art. 7º e incisos): a) precatórios judiciais de qualquer natureza; b) dívida pública fundada; c) despesas de capital; d) recomposição de fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado.

Para tal fim, os entes federados devem habilitar-se ao recebimento das transferências, firmando, com o Poder Judiciário, compromisso que atenda às condições fixadas nos incisos do artigo 4º, a saber (grifos acrescidos):

T
R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se referam os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do §3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Como se depreende da leitura do dispositivo transcrito, os entes federados são responsáveis pela manutenção do fundo de reserva, de modo a viabilizar que os valores dos depósitos sejam colocados à disposição dos depositantes vencedores nas ações judiciais (ou processos administrativos) em 3 dias úteis, contados do encerramento do processo, conforme dispõe a cabeça do artigo 8º da Lei:

✱
R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

No hipótese de o fundo de reserva atingir patamares inferiores aos 30% definidos na Lei, o ente federado será notificado para recompô-lo (§1º do artigo 8º).

Caso o ente não proceda à recomposição do fundo, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos (artigo 9º, cabeça). Havendo descumprimento reiterado por 3 vezes da obrigação, o ente federado será excluído da sistemática da Lei (artigo 9º, parágrafo único).

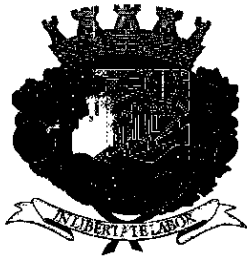
*Desse modo, os **termos de compromisso**, firmados pelos entes federados, constituem o único instrumento de controle de que o Poder Judiciário dispõe para a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei, em especial do pagamento preferencial dos precatórios judiciais. E, por se tratar de instrumento que veicula manifestação de compromisso assumido pelo ente federado, na forma da lei, deve sujeitar-se ao controle administrativo atribuído constitucionalmente ao CNJ.*

(...)

Da liminar

De todo o exposto, resulta imperiosa a conclusão de que os termos de compromisso a serem firmados pelos entes federados, a fim de viabilizar a transferência, para a conta única do Tesouro respectivo, dos valores

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

correspondentes a depósitos referentes a processos judiciais e respectivos acessórios, devem guardar estrita observância aos requisitos erigidos na Lei Complementar nº 151/2015, especialmente o critério de gradação erigido no seu artigo 7º.

As alegações e documentos trazidos aos autos, todavia, dão conta de que, em alguns Estados, tais termos de compromisso já foram firmados, impondo-se o seu exame, de forma individual, a fim de que este Conselho exerça o necessário controle de legalidade sobre tais atos administrativos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar aos Tribunais de Justiça requeridos que:

a) ao celebrar Termos de Ajuste e Compromisso com o escopo de liberar a transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais para as contas dos Tesouros dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, guardem a devida observância aos requisitos erigidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/2015, abstendo-se de firmar Termos que importem a possibilidade de aplicação de tais recursos fora das hipóteses expressamente elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo de lei, ou sem a devida observância da prioridade ali assegurada ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza; (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005051-94.2015.2.00.0000)

Nos termos da Lei Complementar nº 151/15 e da decisão do Conselho Nacional de Justiça o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regulamentou a matéria editando a Portaria nº 9.194/2015 que "estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento dos artigos 2º ao 13 da Lei Complementar Federal nº 151 de 5 de agosto de 2015, que disciplinou, em síntese, a transferência para conta única do Tesouro dos entes federados de 70% dos valores atualizados dos depósitos judiciais,

A
PC



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tributários ou não tributários nos processos em que o Estado ou o Município seja parte, e administrativos”:

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº151, de 5 de agosto de 2015;

a Mensagem nº-301, de 5 de agosto de 2015, da Presidência da República, com as razões dos vetos parciais ao disposto no parágrafo 4º do artigo 3º, ao caput e §§ 2º e 3º do artigo 5º e artigo 6º;

a oportunidade de padronização do procedimento de habilitação dos entes federados nos termos do que está previsto nos artigos 4º e 11;

a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição do fundo de reserva e das demais operações de pagamentos previstas na Lei Complementar Federal nº151/2015 e,

finalmente, que o Banco do Brasil S.A. é a instituição financeira contratada como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RESOLVE:

Art. 1º - Para habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, o ente federado deverá protocolizar na Presidência do Tribunal de Justiça os seguintes documentos:

✱
PC



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que deverá conter expressamente os requisitos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 4º da citada Lei;

II - cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada em diário oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, conforme disposto no artigo 11 da citada Lei.

(...)

Art. 6º - Compete ao Departamento de Precatórios – DEPRE publicar mensalmente no DJE a relação dos entes federados, discriminando:

I - a situação de cada um para a lei orçamentária do exercício corrente, caso preveja dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no ano;

II - se remanescem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - se está cumprindo os repasses calculados pela RCL, de acordo com a EC 62/2009 ou pela Modulação determinada pelo C. STF (a partir de 2016)."

(grifamos)

De tal sorte que verificamos na relação publicada pelo Tribunal de Justiça em seu sítio oficial, referente ao mês de fevereiro de 2016, que a Prefeitura Municipal de Valinhos não atende aos requisitos legais, senão vejamos:

+

10

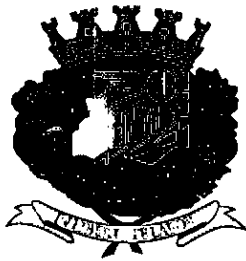


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, para os fins da Lei Complementar nº 151, de 05/08/2015, em especial do disposto em seu artigo 7º, publica a relação dos entes federados discriminando, com relação a cada um: I– sua situação para a lei orçamentária do exercício corrente, com informação quanto à previsão ou não de dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no ano; II– a informação quanto ao fato de que remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores ou não; III– a informação quanto ao cumprimento dos repasses calculados pela Receita Corrente Líquida-RCL, de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009 ou pela modulação determinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

*As informações são relevantes para definição, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 151/2015, das entidades que, estando ou não em dia como cumprimento dos repasses calculados pela RCL (adimplentes), atendam também os requisitos expressos nos incisos II, III e IV do referido artigo 7º, para destinação dos recursos de forma diversa da expressamente definida no inciso I do artigo 7º da referida lei, qual seja (ressalvado, para os entes que previamente o requererem, o percentual destinado a fundo garantidor de PPPs), a aplicação exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza. Em face de tais disposições legais não faz jus às prerrogativas dos incisos II, III e IV da LC 151/2015 a entidade devedora que, enquadrada no regime especial, não atenda, **simultaneamente**, os requisitos de dotação orçamentária, no exercício, para o pagamento da integralidade da sua dívida consolidada e submetida a esse regime, e de que não remanesçam precatórios não pagos referentes a exercícios anteriores. Todos esses entes federados deverão, necessariamente, observar a transferência, da conta dos depósitos judiciais e administrativos, para a conta especial (art.97,§4º) administrada pelo Tribunal de Justiça, do valor correspondente aos precatórios de responsabilidade do ente beneficiário submetidos ao*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

regime especial.

ENTIDADES DEVEDORAS	Art. 6º, inc I, da Portaria nº 9.194/15 Previsão de dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no ano.¹	Art. 6º, inc II, da Portaria nº 9.194/15 Remanescem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores.²	Art. 6º, inc II, da Portaria nº 9.194/15 Está cumprindo os repasses calculados pela RCL, de acordo com a EC 62/2009 ou pela Modulação determinada pelo C. STF (a partir de 2016).³
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	NÃO	SIM	NÃO

(fonte: tjsp.jus.br/Institucional/Depre/RelatoriosPortaria9194/Default.aspx)

Portanto, nos termos analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Prefeitura de Valinhos não está legalmente autorizada a efetuar destinação de recursos orçamentários oriundos da Lei Complementar nº 151/2015 para fins diversos além do pagamento de precatórios, razão pela qual a proposição não se reveste de condições de legalidade.

Se não bastasse, cumpre destacar que, em 29 de janeiro de 2016 foi proposta no Supremo Tribunal Federal pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ação Direta de Inconstitucionalidade de: ***“(…) parte do artigo 3º da LC nº 151/2015, a fim de lhe atribuir interpretação conforme à Constituição, de modo a assegurar que os recursos referentes aos depósitos judiciais sejam transferidos diretamente às contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios, bem como seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos II a IV do art. 7º, inclusive seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, impedindo, assim, que os depósitos judiciais ou administrativos sejam utilizados pelos***

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para quaisquer outras despesas que não sejam precatórios judiciais em atraso, sem prejuízo dos repasses mensais vinculados à Receita Corrente Líquida, para pagamento de precatórios, determinados no julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425.”

Todavia, até a presente data a Suprema Corte não ainda não se pronunciou.

Ante o exposto, o projeto não reúne condições de legalidade, posto que a pretendida destinação de recursos não obedece os requisitos legais definidos na Lei Complementar nº 151/2015, nos termos verificados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

D.J., aos 11 de março de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao PL 36/16, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 11 de março de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica

ENTIDADES DEVEDORAS	Art. 6º, inc. I, da Portaria nº 3.154/15 Previdido de dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no ano?	Art. 6º, inc. II, da Portaria nº 3.154/15 Remanejam com precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores?	Art. 6º, inc. IV, da Portaria nº 3.154/15 Esta esmolação de repasses calculada pela FOL de acordo com a EC 62/2006 ou pela modificação determinada pelo IC-5/15 para o RPL?
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA	NÃO	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ	NÃO	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI	SIM	NÃO	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL	NÃO INFORMOU	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA	SIM	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ	NÃO INFORMOU	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI	NÃO INFORMOU	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ	NÃO INFORMOU	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO	NÃO INFORMOU	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÉ	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ	NÃO	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTÍ	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA	SIM	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA	SIM	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA	NÃO	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URU	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO	SIM	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM	NÃO INFORMOU	sim	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL	NÃO	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA	NÃO INFORMOU	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ	NÃO INFORMOU	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL	SIM	NÃO	SIM

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, para os fins da Lei Complementar nº 151, de 05/08/2015, em especial do disposto em seu artigo 7º, publica a relação dos entes federados discriminando, com relação a cada um.

I – sua situação para a lei orçamentária do exercício corrente, com informação quanto à previsão ou não de dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no ano;

II – a informação quanto ao fato de que remanescem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores ou não;

III – a informação quanto ao cumprimento dos repasses calculados pela Receita Corrente Líquida - RCL, de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009 ou pela modulação determinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

As informações são relevantes para definição, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 151/2015, das entidades que, estando ou não em dia com o cumprimento dos repasses calculados pela RCL (adimplentes), atendam também os requisitos expressos nos incisos II, III e IV do referido artigo 7º, para destinação dos recursos de forma diversa da expressamente definida no inciso I do artigo 7º da referida lei, qual seja (ressalvado, para os entes que previamente o requererem, o percentual destinado a fundo garantidor de PPPs), a aplicação exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza.

Em face de tais disposições legais não faz jus às prerrogativas dos incisos II, III e IV da LC-151/2015 a entidade devedora que, enquadrada no regime especial, não atenda, simultaneamente, os requisitos de dotação orçamentária, no exercício, para o pagamento da integralidade da sua dívida consolidada e submetida a esse regime, e de que não remanescem precatórios não pagos referentes a exercícios anteriores. Todos esses entes federados deverão, necessariamente, observar a transferência, da conta dos depósitos judiciais e administrativos, para a conta especial (art. 97, § 4º) administrada pelo Tribunal de Justiça, do valor correspondente aos precatórios de responsabilidade do ente beneficiário submetidos ao regime especial.

ENTIDADES DEVEDORAS	Art. 6º, inc. I, da Portaria nº 5.194/15 Previsão de dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no ano.	Art. 6º, inc. II, da Portaria nº 5.194/15 Remanescem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores.	Art. 6º, inc. III, da Portaria nº 5.194/15 Está cumprindo os repasses calculados pela RCL, de acordo com a EC 62/2009 ou pela Modulação determinada pelo C. STF (a partir de 2015).
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA	NÃO INFORMOU	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ	NÃO INFORMOU	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA	NÃO INFORMOU	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	NÃO INFORMOU	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARÍ	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES	NÃO INFORMOU	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES FLORENCE	NÃO	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO	NÃO INFORMOU	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO	NÃO	SIM	NÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA	SIM	NÃO	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA	NÃO	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE	NÃO	SIM	SIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS	SIM	SIM	NÃO

16/09/2015 - PORTARIA Nº 9.194/2015

Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento dos artigos 2º ao 13 da Lei Complementar Federal nº 151 de 5 de agosto de 2015, que disciplinou, em síntese, a transferência para conta única do Tesouro dos entes federados de 70% dos valores atualizados dos depósitos judiciais, tributários ou não tributários nos processos em que o Estado ou o Município seja parte, e administrativos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº151, de 5 de agosto de 2015;

a Mensagem nº 301, de 5 de agosto de 2015, da Presidência da República, com as razões dos vetos parciais ao disposto no parágrafo 4º do artigo 3º, ao caput e §§ 2º e 3º do artigo 5º e artigo 6º;

a oportunidade de padronização do procedimento de habilitação dos entes federados nos termos do que está previstos nos artigos 4º e 11;

a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição do fundo de reserva e das demais operações de pagamentos previstas na Lei Complementar Federal nº151/2015 e,

finalmente, que o Banco do Brasil S.A. é a instituição financeira contratada como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RESOLVE:

Art. 1º - Para habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, o ente federado deverá protocolizar na Presidência do Tribunal de Justiça os seguintes documentos:

I - Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que deverá conter expressamente os requisitos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 4º da citada Lei;

II - cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada em diário oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, conforme disposto no artigo 11 da citada Lei.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Abastecimento – SAB:

I - atuar os documentos encaminhados pelo ente federado para habilitação prevista no artigo 4º da citada Lei, em processo próprio;

II - remeter imediatamente os autos à Presidência do Tribunal, para apreciar a regularidade do Termo de Compromisso;

III - publicar a declaração de habilitação no DJE;

IV - comunicar aos órgãos jurisdicionais, de Primeiro e de Segundo grau, responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, a habilitação do ente federado, sempre por meio de mensagem eletrônica coletiva, acompanhada de arquivo digital contendo o Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, documento este que deverá ser impresso e arquivado na Serventia Judicial;

V - dar ciência ao Banco Depositário Judicial, quanto ao cumprimento da comunicação prevista no inciso anterior, para fins do artigo 4º da citada Lei.

Art. 3º - Publicada a habilitação e dado conhecimento aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelos julgamentos dos litígios aos quais se refiram os depósitos judiciais, o Banco do Brasil S.A. dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no artigo 3º da citada Lei, para a conta única do Tesouro do ente federado.

Art. 4º - Para fins do disposto no artigo 3º da citada Lei, o Banco do Brasil S.A., na qualidade de Depositário Judicial, deverá instituir o fundo de reserva e tratará de forma segregada os depósitos judiciais, tributários e não tributários, e administrativos, devendo observar, para tanto, as disposições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º e seus incisos I e II, do mesmo artigo.

Parágrafo único - O Banco Depositário Judicial fornecerá ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o quinto dia útil de cada mês, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, para cada ente federado, contendo informações individualizadas, por depósito judicial (Comarca, Vara, processo, nome das partes, CNPJ identificado da Fazenda, número da conta judicial, valores históricos do principal, de correção e de juros), ou administrativo, bem como dos resgastes para pagamentos aos depositantes e da recomposição e do saldo do fundo de reserva.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, tendo por base o extrato mensal de movimentação financeira fornecido pelo Banco Depositário Judicial:

I - acompanhar as transferências efetuadas à conta única do Tesouro e a formação e recomposição do

fundo de reserva;

II - acompanhar o levantamento dos valores aos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros,

III - publicar mensalmente no DJE, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a relação de entes federados com os valores a eles transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos de reservas, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados à Fazenda, na forma prevista nos incisos I, II, III e IV do artigo 7º da citada Lei.

Art. 6º - Compete ao Departamento de Precatórios – DEPRE publicar mensalmente no DJE a relação dos entes federados, discriminando:

I - a situação de cada um para a lei orçamentária do exercício corrente, caso preveja dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no ano;

II - se remanescem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores,

III - se está cumprindo os repasses calculados pela RCL, de acordo com a EC 62/2009 ou pela Modulação determinada pelo C. STF (a partir de 2016).

Art. 7º - O Banco do Brasil S/A, na qualidade de Depositário Judicial, quando identificar a insuficiência de saldo para a cobertura dos levantamentos dos depósitos judiciais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º, ou que o saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 3º, desde que ultrapassado o prazo de 48 horas previsto no inciso IV do artigo 4º c.c. o parágrafo 1º do artigo 8º, adotará as seguintes providências para recomposição do fundo de reserva pelo ente federado:

I - a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante, bem como o saldo do fundo de reserva esteja regularizado, conforme disposto no caput do artigo 9º;

II - a imediata comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça, do descumprimento pelo ente federado do disposto no inciso IV do artigo 4º;

III - a imediata comunicação ao Órgão Jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio ao qual se refira o depósito, do descumprimento pelo ente federado do disposto no inciso IV do artigo 4º, bem como dos valores das parcelas indicadas nos incisos I e II do artigo 8º, para fins de restituição dos valores ao depositante.

Art. 8º - Na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação de recomposição o fundo de reserva, o Banco Depositário Judicial providenciará a exclusão do ente federado da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal nº 151/15, comunicando imediatamente a Presidência do Tribunal de Justiça e o Órgão Jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio ao qual se refira o depósito.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

(a) JOSÉ RENATO NALINI
Presidente do Tribunal de Justiça

ACESSO RÁPIDO

Autorização de viagem de crianças e adolescentes
Conferência de Certidão
Conferência de Documento Digital
Despesas Processuais
Emails Institucionais
Endereçamento – Cartas Precatórias
Formulários e guias judiciais
Normas Judiciais da Corregedoria Geral
Pedido de Sessão Conciliatória 2º Instância
Rede de Atendimento à Vítilma de Violência Doméstica

CONHEÇA O TJSP

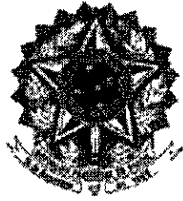
Apresentação
Como Chegar
EJUS
Endereços e Telefones
Escola Paulista da Magistratura
Lista de Veículos Oficiais
Memória Histórica - Agenda 150 Anos
Movimento Judiciário
Museu do Tribunal de Justiça
Normas de 2º Instância
Planejamento Estratégico
Plano de Logística Sustentável - PLS-TJSP
Regimento Interno do Tribunal de Justiça
Regiões Administrativas Judiciárias
Regulamento Interno dos Servidores
Súmulas

INFORMAÇÕES GERAIS

100% Digital
Avaliação de Desempenho
Empresa e Município Amigos da Justiça
Enunciados
Fraternidade Judiciária
Legislação Estadual
Legislação Federal
Marco Civil da Internet
Técnicas de Redação Forense
Tabelas Processuais Unificadas
TJ+Sustentável

OUTROS SITES

Colégio de Presidentes
Conselho Nacional de Justiça
Defensoria Pública
Links de Interesse
Ministério Público
Ordem dos Advogados do Brasil
Portal do Extrajudicial
Superior Tribunal de Justiça
Supremo Tribunal Federal



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005051-94.2015.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e outros**

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015. CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS PELOS ENTES FEDERADOS COM OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.

LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, *ad referendum* do PLENÁRIO DO CNJ.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de fevereiro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestaram-se oralmente o Procurador José Aloysio Cavalcante Campos, OAB/DF 31.031, e o Advogado Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior, OAB/DF 16.275

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a pedido do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CF/OAB, em face dos PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o Requerente que foi editada a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, que permite que 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam partes, seja destinado, segundo o artigo 7º da referida lei, aos seguintes fins :

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressaltados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Alega que o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 151/2015 estabelece, em seus incisos, critérios sucessivos para a utilização dos depósitos judiciais. Assim, a utilização dos depósitos judiciais para fins de pagamento de dívida pública fundada, por exemplo, depende de *não remanescerem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores* (inciso II), e a sua utilização para despesas de capital depende de *o ente federado não contar com compromissos classificados como dívida pública fundada* (inciso III).

Relembra que a Lei Complementar Federal nº 151/2015, em seu artigo 11, autorizou que os Entes federados e o Distrito Federal formassem, em legislação própria, regras para operacionalizar as transferências de recursos da conta dos depósitos judiciais, sob a responsabilidade dos Tribunais de Justiça, à conta única do Tesouro Estadual, observando-se as balizas definidas na legislação nacional. Todavia, vários Estados da Federação têm editado leis que desobedecem a ordem estabelecida nos incisos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 151/2015. Como exemplos, cita as leis estaduais de Minas Gerais (Lei nº 21.720/2015); Bahia (Lei Complementar nº 42/2015); Paraíba (Lei Complementar nº 131/2015); Sergipe (Lei Complementar nº 264/2015) e Piauí (Lei nº 6.704/2015).

Sustenta que o STF já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a competência privativa da União para legislar sobre a utilização de depósitos judiciais, matéria de natureza processual (ADIs nº 2909, 2855 e 3125). Cita precedente deste Conselho em que se reconheceu não terem os depósitos judiciais natureza de receita pública, e conclui pela impossibilidade de vinculação de tais valores às despesas do Poder Público (PCA nº 0003107-28.2013.2.00.0000). Argumenta que, tendo em vista a natureza dos depósitos judiciais indicada na referida decisão, a utilização de tais recursos somente poderá ocorrer quando observados os termos da lei federal sobre o tema.

Esclarece que a Lei Complementar Federal nº 151/2015 foi editada prioritariamente de modo a implementar condições para que os Estados e Municípios pudessem fazer frente às orientações fixadas na modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, oportunidade em que se fixou a data de 31/12/2020 para que todos os Estados, Distrito Federal e Municípios colocassem em dia suas obrigações decorrentes de precatórios judiciais. Na ocasião, outorgou-se a este Conselho Nacional de Justiça competência para a proposição e adoção de medidas administrativas necessárias à fiscalização e efetivação da referida decisão.

Alega que diversos Tribunais de Justiça têm celebrado termos de ajuste ou compromisso com os Chefes de Poderes Executivos Estaduais (art. 4º da Lei Complementar nº 151/2015), liberando recursos de depósitos judiciais para o pagamento de despesas de custeio e previdenciárias, mesmo havendo precatórios pendentes, o que violaria a ordem estabelecida no artigo 7º da Lei, pondo em risco a efetividade de uma alternativa legal à resolução do grave problema de inadimplência do Poder Público quanto ao pagamento de precatórios.

Requer a concessão de medida cautelar para determinar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que: a) assegurem que os valores de depósitos judiciais levantados pelos Estados sejam depositados nas contas especiais para pagamento de precatórios, administradas pelo Tribunais, enquanto houver precatórios de exercícios anteriores pendentes de pagamento; b) se abstenham de transferir valores à conta única do Tesouro Estadual até que sejam atendidos os pressupostos legais definidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/2015. No mérito, requer sejam trazidos a estes autos as respectivas leis estaduais e os termos de ajuste ou compromisso, caso existentes, e a procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

2. DECISÃO

Sobre a eventual judicialização da matéria

Inicialmente, constato a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5361/DF,

no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros em agosto de 2015, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º a 11 da Lei Complementar nº 151/2015, sob o argumento de que *“sua manutenção permitirá a utilização indevida por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos valores depositados em processos judiciais e administrativos, sem garantia de devolução para os jurisdicionados/administrados, o que trará consequências graves para o regular funcionamento do Poder Judiciário.”* Fundamenta o pedido, ainda, no julgamento da ADI n. 1.933, pois *“a lei que permite a utilização de depósito judicial somente é constitucional quando prevê concomitantemente a reposição imediata.”*

Em despacho proferido em 26/08/2015, o Relator do feito, Ministro Celso de Mello, admitiu o Conselho Federal da OAB como *amicus curiae* na ação.

Todavia, não vislumbro o óbice da judicialização da matéria ora debatida, a inibir a atuação administrativa deste Conselho. Com efeito, a pretensão deduzida no presente feito não diz respeito à constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015; ao revés, reclama a sua integral observância. Frise-se, de outro lado, que não há, até o momento, qualquer manifestação do Exmo. Relator do feito no STF no sentido de determinar a suspensão dos efeitos de qualquer dos dispositivos da Lei Complementar. Em outras palavras, a Lei continua a produzir efeitos, facultando a intervenção administrativa deste Conselho, assegurada no julgamento da modulação dos efeitos da ADI n. 4.357/DF, ocorrida em 23/05/2015. Na oportunidade, o Plenário do STF entendeu por bem – em razão da complexidade da matéria - delegar a este Conselho o acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do consignado na ementa:

5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Verifica-se, por conseguinte, a expressa delegação outorgada pelo Plenário do STF para que este Conselho não só regulamente a utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios e outras dívidas, como também monitore e acompanhe o cumprimento da decisão.

Ante o exposto, afasto a hipótese de judicialização da matéria.

A identificação do ato administrativo passível de controle pelo CNJ

Ultrapassada a questão preliminar da judicialização, torna-se necessário o estabelecimento de alguns pressupostos para análise da questão.

A matéria tratada nestes autos reveste-se de complexidade técnica, merecendo por isso análise acurada do papel deste Conselho no controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais.

Em breve síntese, a Lei Complementar nº 151/2015 prevê a efetivação dos depósitos judiciais e administrativos, **nos quais os Estados, Distrito Federal e Municípios sejam parte**, em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital. A própria instituição financeira transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais referidos. Todavia, para que isso ocorra, faz-se necessária a criação de um fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total do valor dos depósitos, e será destinado a garantir a restituição da parcela transferida.

Em contrapartida, aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão repassados valores relativos a 70% dos depósitos para que realizem os seguintes pagamentos, **nessa ordem** (art. 7º e incisos): a) precatórios judiciais de qualquer natureza; b) dívida pública fundada; c) despesas de capital; d) recomposição de fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado.

Para tal fim, os entes federados devem habilitar-se ao recebimento das transferências, firmando, com o Poder Judiciário, compromisso que atenda às condições fixadas nos incisos do artigo 4º, a saber (grifos acrescidos):

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de **termo de compromisso** firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do §3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Como se depreende da leitura do dispositivo transcrito, os entes federados são responsáveis pela manutenção do fundo de reserva, de modo a viabilizar que os valores dos depósitos sejam colocados à disposição dos depositantes vencedores nas ações judiciais (ou processos administrativos) em 3 dias úteis, contados do encerramento do processo, conforme dispõe a cabeça do artigo 8º da Lei:

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante,

mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

No hipótese de o fundo de reserva atingir patamares inferiores aos 30% definidos na Lei, o ente federado será notificado para recompô-lo (§1º do artigo 8º).

Caso o ente não proceda à recomposição do fundo, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos (artigo 9º, cabeça). Havendo descumprimento reiterado por 3 vezes da obrigação, o ente federado será excluído da sistemática da Lei (artigo 9º, parágrafo único).

Desse modo, os **termos de compromisso**, firmados pelos entes federados, constituem o único instrumento de controle de que o Poder Judiciário dispõe para a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei, em especial do pagamento preferencial dos precatórios judiciais. E, por se tratar de instrumento que veicula manifestação de compromisso assumido pelo ente federado, na forma da lei, deve sujeitar-se ao controle administrativo atribuído constitucionalmente ao CNJ.

A fixação da competência privativa da União para legislar sobre depósito judiciais

A Requerente alega que os Estados têm editado leis locais em contrariedade à sistemática prevista na Lei Complementar n. 151/2015, em especial permitindo o descumprimento da ordem estabelecida nos incisos do artigo 7º, que estabelece as finalidades exclusivas e prioridades na utilização dos recursos oriundos dos depósitos judiciais e administrativos.

Sobre a competência legislativa estadual, impende ressaltar inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade formal das leis estaduais que criem sistema de gerenciamento de depósitos judiciais, em face da **competência legislativa privativa da União** para tratar de matéria dotada de natureza processual (Constituição da República, art. 22, I). (ADI 2909/RS; ADI 3458 e 3125/AM).

Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo 22 da Constituição estabelece a possibilidade de lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre **questões específicas** da matéria ali relacionada, estabelecendo competência de natureza residual em termos de **matéria processual**.

A Lei Complementar nº 151/2015, todavia, não faz uso da faculdade prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição, na medida em que não remete questão de índole processual a ser regulamentada na esfera estadual. Ao revés, o artigo 11 da Lei Complementar restringe-se a autorizar que o Poder Executivo de cada ente federado estabeleça **regras de procedimentos**, inclusive orçamentários, para a execução da Lei Complementar nº 151/2015 - hipótese de competência legislativa concorrente, expressamente prevista na Constituição da República, em seu artigo 24, XI.

Desse modo, forçoso concluir que a Lei Complementar nº 151/2015 deve prevalecer sobre quaisquer diplomas estaduais que disponham de forma diversa quanto a matéria processual, especialmente sobre a ordem de pagamentos estabelecida no artigo 7º da multi citada Lei Complementar

Da liminar

De todo o exposto, resulta imperiosa a conclusão de que os termos de compromisso a serem firmados pelos entes federados, a fim de viabilizar a transferência, para a conta única do Tesouro respectivo, dos valores correspondentes a depósitos referentes a processos judiciais e respectivos acessórios, devem guardar estrita observância aos requisitos erigidos na Lei Complementar nº 151/2015, especialmente o critério de gradação erigido no seu artigo 7º.

As alegações e documentos trazidos aos autos, todavia, dão conta de que, em alguns Estados, tais termos de compromisso já foram firmados, impondo-se o seu exame, de forma individual, a fim de que este Conselho exerça o necessário controle de legalidade sobre tais atos administrativos.

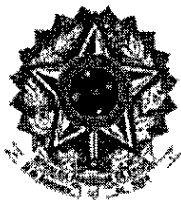
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar aos Tribunais de Justiça requeridos que:

- a) ao celebrar Termos de Ajuste e Compromisso com o escopo de liberar a transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais para as contas dos Tesouros dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **guardem a devida observância aos requisitos erigidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/2015**, abstendo-se de firmar Termos que importem a possibilidade de aplicação de tais recursos fora das hipóteses expressamente elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo de lei, ou sem a devida observância da prioridade ali assegurada ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- b) tragam aos autos, **em 5 dias**, cópia da legislação estadual e dos atos de natureza regulamentar eventualmente existentes sobre a matéria;
- c) no caso de já haverem firmado termos de compromisso com os entes federados que façam vir aos autor cópia dos respectivos termos, no prazo de **5 dias**;
- d) informem as medidas adotadas para a fiscalização do cumprimento dos termos de compromisso já firmados, no prazo de **5 dias**;

Intimem-se.

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

224ª Sessão Ordinária

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005051-94.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e outros**

Terceiros: **COLÉGIO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CNPGEDF e outros**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de fevereiro de 2016."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Manifestaram-se oralmente o Procurador José Aloysio Cavalcante Campos, OAB/DF 31.031, e o Advogado Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior, OAB/DF 16.275.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2016-02-10.

Imprimir